



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.308 - MA
(2013/0323803-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : MIGUEL DAMASCENO BISPO
ADVOGADOS : ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(S)
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
MARIA YNELMA BARROS FERREIRA
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. ENCAMINHAMENTO DO ORIGINAL VIA CORREIOS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ.

1.- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

2.- Embargos acolhidos para esclarecimento, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.308 - MA
(2013/0323803-8)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : MIGUEL DAMASCENO BISPO
ADVOGADOS : ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(S)
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
MARIA YNELMA BARROS FERREIRA
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MIGUEL DAMASCENO BISPO, contra o acórdão de fls. 256/257 (e-STJ), que não conheceu o Agravo Regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL. NÃO APRESENTADO NO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1.- Pela Lei 9.800/99 é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

2.- Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no art. 2º daquela norma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

2.- Alega a embargante que há contradição no acórdão; que remeteu os originais na petição do Agravo Regimental dentro do prazo de interposição, e que a previsão da entrega, via Sedex, era de dois dias úteis, o que alcançaria o dia 18.11.2013; que não pode arcar com o ônus da tardança na entrega do documento, pois não tem nenhuma competência sobre a empresa que os remete, e que o prazo acessório de cinco dias deve utilizar como termo final a data em que os documentos foram remetidos e não a data em foram recebidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.308 - MA
(2013/0323803-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Encontra-se pacificado nesta Corte, que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

Julgados nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. VERBETE SUMULAR N. 216/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo específico.

2. No caso, muito embora o fax contendo a petição dos embargos tenha sido enviado tempestivamente, o documento original somente foi apresentado depois de transcorrido o prazo legal de cinco dias, o que impede o conhecimento do recurso.

3. A comprovação da tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto no verbete sumular n.

216/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 14.565/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ.

- 1. Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.*
- 2. No caso concreto, a certidão (e-STJ fl. 698) atesta que o prazo recursal iniciou-se em 10/9/2012. A petição de agravo regimental foi protocolizada mediante fac-símile em 14/9/2012, e a original, em 20/9/2012, portanto, após o transcurso do quinquídio legal, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.*
- 3. Ademais, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).*
- 4. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no REsp 1157806/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Os embargos de declaração são intempestivos, pois os originais foram protocolizados fora do prazo consignado no art. 2º da Lei 9.800/99. Com efeito, o publicado o acórdão embargado em 15.05.12, apresentados os aclaratórios por fax no dia 21.05.12, os originais foram protocolizados apenas em 29.05.12, além do prazo de cinco dias previsto em lei.*
- 2. No âmbito do STJ, apenas se considera interposto o apelo na data de seu protocolo na Secretaria do Tribunal, não se adotando a data da postagem do recurso na agência dos correios. Súmula 216/STJ.*
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no AgRg na Rcl 7.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 27/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, acolhe-se os Embargos de Declaração para esclarecimento, sem efeito modificativo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0323803-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 404.308 / MA

Números Origem: 00001639520088100114 0228862012 0284612012 1639520088100114 228862012
3022008 67622013

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DAMASCENO BISPO
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARIA YNELMA BARROS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MIGUEL DAMASCENO BISPO
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARIA YNELMA BARROS FERREIRA
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.